

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.827, DE 2019

Dispõe sobre o piso salarial do assistente social

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado PAULO FOLETTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.827, de 2019, de autoria do Deputado Célio Studart, pretende dispor sobre piso salarial dos assistentes sociais, mediante acréscimo de art. 3º-A à Lei nº 8.662, de 1993. De acordo com a proposta, os assistentes sociais terão direito a um piso salarial de R\$ 4.200,00 para uma jornada de 30 horas semanais, valor que deve ser ajustado ao final de cada ano com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

A justificação ressalta que os assistentes sociais são profissionais que cursaram graduação em Serviço Social e possuem registro no Conselho Regional de Serviço Social. São responsáveis pela análise, elaboração, coordenação e execução de planos, programas e projetos para viabilizar os direitos da população e seu acesso às políticas sociais. Por meio da análise das condições de vida da população, possibilitam o acesso a direitos e serviços para atender às suas necessidades sociais.

Ressalta que o Brasil é o segundo país em número de assistentes sociais, com cerca de 180 mil profissionais, que ainda não possuem um piso salarial.

Foram apensados três projetos de lei ao principal, também com o objetivo de conceder piso salarial para os assistentes sociais. O Projeto de Lei nº 41, de 2021, de autoria do Deputado Zé Vitor, e o Projeto de Lei nº



2.466, de 2022, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, propõem o valor R\$ 5.500,00, para jornada de 30 horas semanais. O Projeto de Lei nº 4.442, de 2021, de autoria do Deputado Mauro Nazif, defende o piso de R\$ 4.650,00, sem determinar a duração da jornada, que atualmente consta no art. 5º-A da Lei nº 8.662, de 1993, como sendo de 30 horas semanais.

As propostas convergem na adoção do INPC como índice de correção anual do piso. No PL nº 2.466, de 2022, acrescenta-se que, para fins de recebimento do piso salarial, não haverá distinção entre assistentes sociais servidores públicos ou outras formas de empregos ou contratação, provimento efetivo, estatutário, CLT, concurso/processo seletivo simples municipal, estatual e federal ou qualquer forma de contratação pública ou privada.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF e de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, que se pronunciarão sobre o mérito, e às Comissões de Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para exame da admissibilidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 1.827, de 2019, nº 41 e nº 4.442, de 2021, e nº 2.466, de 2022, pretendem estabelecer piso salarial para os assistentes sociais, em valores que variam de R\$ 4.200,00 a R\$ 5.500,00.

Apesar de regulamentada, com a previsão de requisitos para o exercício da profissão, competências, atribuições privativas e jornada, ainda não resta assegurado na legislação piso salarial proporcional à extensão e complexidade do trabalho em benefício dos assistentes sociais, direito que



deveria ser garantido aos trabalhadores com profissões regulamentadas, conforme art. 7º, V, da Constituição.

A profissão de assistente social está regulamentada pela Lei nº 8.662, de 1993, somente podendo ser exercida por quem possuir diploma em curso de graduação em Serviço Social, diploma de curso superior em Serviço Social, em nível de graduação ou equivalente, e pelos agentes sociais. Em todos os casos, exige-se prévio registro nos conselhos regionais.

Entre suas relevantes atribuições, encontram-se: elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, empresas e organizações populares; elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil, entre outras.

Conforme ressaltado na justificação ao PL nº 1.827, de 2019, somente por meio da análise das condições de vida da população e orientação para acesso a direitos e serviços é que podem ser viabilizadas diversas políticas públicas que envolvem direitos fundamentais esculpidos na Constituição. Sem os assistentes sociais, seria inviável a implementação do Sistema Único de Assistência Social – Suas, caracterizado como a gestão das ações na área de assistência social sob a forma de sistema descentralizado e participativo, que têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

Apesar das atividades essenciais desenvolvidas pelos assistentes sociais, sua remuneração média é de apenas R\$ 2.415,23.¹ O valor corresponde a menos de dois salários mínimos. Quando considerado o valor efetivamente necessário para manter uma família de quatro pessoas, seguindo as premissas previstas na Constituição, a remuneração média corresponde a 37,8% do valor apurado pelo Dieese, que chega a R\$ 6.388,55². É fundamental, portanto, que seja garantida por lei uma remuneração que

1 CATHO. **Assistente Social**. Disponível em: <<https://www.catho.com.br/profissoes/assistente-social/trilha-de-carreira/>>.

2 VALOR INVESTE. **Salário mínimo deveria ser de R\$ 6.388, calcula Dieese**. Disponível em: <<https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2022/08/08/salario-minimo-deveria-ser-de-r-6388-calcula-dieese.ghtml>>.



promova ganhos salariais que assegurem o reconhecimento público da função social exercida pelos assistentes sociais.

No tocante ao valor, parece-nos que o piso de R\$ 5.500,00, constante dos Projetos de Lei nº 41, de 2021, e nº 2.466, de 2022, é o mais adequado, já que, desde a apresentação do Projeto de Lei nº 1.827, em março de 2019, que propõe um valor mínimo de R\$ 4.200,00, a inflação acumulada até o presente passa de 26%, de acordo com o INPC³, praticamente igualando o valor de R\$ 5.500,00. A aprovação desse piso, com a necessária atualização monetária anual, promoverá um inegável avanço no reconhecimento dos assistentes sociais, medida essencial não só para esses profissionais, como para o público por eles atendido, dado que a valorização remuneratória também reflete positivamente na prestação dos serviços.

Por fim, sem prejuízo da análise da admissibilidade dos Projetos por parte das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, de um lado não podemos nos furtar de mencionar a recente suspensão, por parte do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.222, de medida análoga recentemente aprovada por este Parlamento, qual seja, o piso nacional da enfermagem. Naquela decisão, apontou-se a necessidade de avaliação prévia do impacto financeiro e orçamentário sobre estados e municípios e eventual risco de solvabilidade, impacto sobre a empregabilidade do setor, considerando “alegações plausíveis de demissões em massa”, e impacto sobre a prestação dos serviços de saúde, “pelo alegado risco de fechamento de hospitais e de redução nos quadros de enfermeiros e técnicos”.⁴

As premissas e o contexto para a tomada daquela decisão, no entanto, não justificam que os projetos em análise sejam prematuramente rejeitados perante esta Comissão. A análise da adequação financeira e orçamentária da Proposta compete à Comissão de Finanças e Tributação, que poderá eventualmente sanar alguma inadequação, evitando-se impactos negativos sobre a prestação de serviços do Suas. Nesse sentido, parece-nos

³ Disponível em: <http://drcalc.net/>

⁴ Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.222 Distrito Federal**, 19 set. 2022, p. 3. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354848149&ext=.pdf>.



digna de análise a possibilidade de prestação de assistência financeira federal aos entes subnacionais, prevista como medida para a viabilização do piso de outras categorias profissionais, como agentes comunitários de saúde e de combate a endemias (CF, art. 198, § 5º) e profissionais do magistério público da educação básica (Lei nº 11.738, de 2008, art. 4º).

Ademais, cumpre ressaltar que a medida cautelar tomada na ADI nº 7.222 não se confunde com a jurisprudência da Suprema Corte sobre piso salarial profissional, como no julgamento da ADI nº 4.167 e da ADI nº 4.848, que não afastaram do ordenamento jurídico o piso dos professores da rede pública de ensino.

Não se olvide, por outro lado, que compete à União legislar privativamente sobre seguridade social (CF, art. 22, XXIII), que abarca a assistência social. Embora as ações nessa área devam ser pautadas pela descentralização político-administrativa, o art. 204 da Constituição é expresso ao atribuir a coordenação e as normas gerais à esfera federal, o que inclui, em nosso entendimento, o estabelecimento de padrões mínimos remuneratórios.

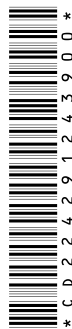
No tocante a possíveis impactos sobre empregabilidade e oferta dos serviços, há exemplos antigos de profissões com salários mínimos profissionais, como médicos e cirurgiões dentistas, na Lei nº 3.999, de 1961, e engenheiros, na Lei nº 4.950-A, de 1966, como bem lembrado no Projeto de Lei nº 4.442, de 2021, sem que tenham se materializado tais riscos.

Ante o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.827, de 2019, nº 41 e nº 4.442, de 2021, e nº 2.466, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PAULO FOLETTTO
Relator

2022-10701



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.827/2019, Nº
41/2021, Nº 4.442/2021 E Nº 2.466/2022**

Acrescenta art. 5º-B à Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre o piso salarial do assistente social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do art. 5º-B:

“Art. 5º-B O piso salarial profissional nacional para os assistentes sociais será de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) mensais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ou entidades da administração pública indireta não poderão fixar o vencimento inicial dos assistentes sociais, para a jornada de, no máximo, 30 (trinta) horas semanais; ou

II – entidades privadas não pertencentes à administração pública não poderão fixar a remuneração dos assistentes sociais para a jornada de, no máximo, 30 (trinta) horas semanais.

§ 2º O valor do piso salarial deve ser ajustado ao final de cada ano com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.”

Art. 2º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PAULO FOLETTO
Relator



2022-10701

7

Apresentação: 13/12/2022 14:39:54.500 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 1827/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Foletto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224291243900>



* C D 2 2 4 2 9 1 2 4 3 9 0 0 *